

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 23.918/21/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.001572667-41
Impugnação: 40.010151912-49
Impugnante: Hingridy Hiorrana Guedes
CPF: 785.573.486-49
Proc. S. Passivo: Henny Horrara Guedes de Oliveira
Origem: DF/BH-1

EMENTA

RESTITUIÇÃO – IPVA. Pedido de restituição do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), sob o argumento de perda total do veículo em razão de acidente. Comprovado nos autos que a data do sinistro é anterior à ocorrência do fato gerador. Reconhecido o direito à restituição pleiteada. Impugnação procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Requerente pleiteia da Fazenda Pública Estadual, conforme documento de fls. 02, a restituição dos valores pagos a título de Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA), referente ao exercício de 2021 do veículo placa PWD-6808, ao argumento de que o veículo teria sido objeto de perda total, em face de um acidente que ocorreu no dia 12/12/20.

A Administração Fazendária, em Despacho de fls. 04, indeferiu o pedido, argumentando que o veículo encontra-se em circulação, sendo, portanto, devido o IPVA para o exercício de 2021.

Inconformada, a Requerente apresenta, tempestivamente e por procuradora regularmente constituída, Impugnação às fls. 08/12, acompanhada dos documentos de fls. 13/27.

A Fiscalização manifesta-se às fls. 30/33.

DECISÃO

Trata-se de pedido de restituição de Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) relativo ao exercício de 2021, do veículo placa PWD-6808.

A Requerente declara que faz *jus* à restituição do IPVA do exercício de 2021, uma vez que o veículo sofreu um dano de grande monta, no dia 12/12/20, conforme narrado no Boletim de Ocorrência nº 2020-059684100-001 (fls. 15/19) e documento emitido pelo Detran – Carta para dano de grande monta – fls. 20, no que restou atestado que: “a decisão está fundamentada na Resolução nº 544/15 do Contran

e decorreu do acidente, datado de 12/12/20, em que o veículo foi envolvido, resultando em dano de grande monta”.

A Impugnante destaca, ainda, que em janeiro de 2021 a seguradora do veículo, chegou a lhe indenizar pela perda total.

Por oportuno, cumpre registrar que a Carta para dano de grande monta do Detran é clara ao dispor que após o acidente o veículo não poderia mais ser licenciado ou posto em circulação:

Em virtude do bloqueio no registro do veículo, sua situação passou a ser considerada irregular, não podendo o mesmo ser licenciado, transferido e nem posto em circulação sem que se cumpram as exigências da supracitada Resolução.

É incontroverso nos autos que o imposto – IPVA do exercício de 2021 foi recolhido integralmente e que o veículo foi objeto de sinistro ocorrido em 12/12/20, em decorrência do qual sofreu perda total.

Nesse *interim*, é imprescindível destacar que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 traz todas as regras que devem nortear a arrecadação e as normas que podem ser elaboradas pelos entes - união, estados, municípios e Distrito Federal.

Por sua vez, o Código Tributário Nacional - CTN em seu art. 3º define o que é o tributo:

CTN

Art. 3º tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Nesse sentido, o tributo, dentre suas conceituações, é definido e composto pela hipótese de incidência tributária, que é o elemento econômico do mundo fenomênico (ser) previsto abstratamente na norma jurídica tributária (mundo do dever ser), que enseja o surgimento da relação jurídico-tributária, sendo a descrição legal e abstrata dos fatos materiais eleitos pelo legislador para figurar na norma jurídico tributária.

Sendo certo que a hipótese de incidência, conforme ensinamentos do Doutrinador Paulo de Barros Carvalho, é composta pelos critérios:

I) material: “resume-se, como dissemos, no comportamento de alguém (pessoa física ou jurídica), consistente num ser, num dar ou num fazer e obtido mediante processo de abstração da hipótese tributária, vale dizer, sem consideramos os condicionantes de tempo e de lugar.

II) pessoal: é o conjunto de elementos, contido na consequência das endonormas tributárias e segundo o qual podemos identificar os sujeitos da relação jurídica

que se estabelece pelo acontecimento de um fato hipoteticamente previsto;

III) temporal: aquele conjunto de elementos que nos permite identificar a condição que atua sobre determinado fato (também representado abstratamente – critério material), limitando-o no tempo;

IV) quantitativo: define a base de cálculo e alíquota da obrigação tributária, ou seja, o valor devido pelo contribuinte;

V) espacial: nele se precisam os elementos necessários e suficientes para identificarmos a circunstância de lugar que condiciona o acontecimento do fato jurídico.

No caso em exame, o aspecto material da hipótese de incidência do IPVA é a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito ao registro, matrícula ou licenciamento no estado, consoante art. 1º da Lei nº 14.937/03, *in verbis*:

Art. 1º - O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores - IPVA - incide, anualmente, sobre a propriedade de veículo automotor de qualquer espécie, sujeito a registro, matrícula ou licenciamento no Estado.

Por sua vez, seu aspecto temporal, vale dizer, o momento em que o elemento material (a propriedade de veículo automotor) deve ser aferido para fins de exigência do imposto é, no caso de veículo usado, o dia 1º de janeiro de cada exercício, conforme art. 2º, inciso II da Lei nº 14.937/03:

Art. 2º - O fato gerador do imposto ocorre:

I - para veículo novo, na data de sua aquisição pelo consumidor;

II - para veículo usado, no dia 1º de janeiro de cada exercício;

(...)

Registra-se, por oportuno, que restou comprovado nos autos que, a partir da data que ocorreu o acidente, qual seja, dia 12/12/20, o veículo já não poderia mais ser licenciado ou posto em circulação, ou seja, não era mais um veículo automotor – não preenchia mais o aspecto material.

Nesse contexto, resta comprovado que no dia 01 de janeiro de 2021, elementos imprescindíveis para a configuração do fato gerador do IPVA já não mais existiam, no que se refere ao veículo placa PWD- 6808, tendo em vista que já não poderia mais sequer ser licenciado ou posto em circulação. Dessa forma, o recolhimento realizado pela Impugnante, referente ao exercício de 2021, foi indevido.

Tendo sido comprovado o recolhimento indevido, resta patente a aplicação do disposto no inciso I do art. 165 do Código Tributário Nacional, que concede a todo cidadão que realiza o pagamento espontâneo de tributo indevido a restituição:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

(...)

Dessa feita, resta claro que o pagamento efetuado referente ao exercício de 2021 do veículo placa PWD-6808 foi indevido, sendo, portanto, devida a restituição deste valor à Requerente.

Portanto, reconhecido o direito à restituição pleiteada.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente a impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros André Barros de Moura e Alexandre Périssé de Abreu.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2021.

Marcelo Nogueira de Moraes
Relator

Geraldo da Silva Datas
Presidente / Revisor

CS/D